

PROCESSO	- A. I. N° 281318.0007/20-7
RECORRENTE	- MARPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0051-03/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0145-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL. OMISSÃO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Razões de recursais incapazes de provocar a reforma da Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente com base no art. 169, I, “b” do RAPF/BA, contra a Decisão da 3ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0051-03/21-VD que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS de R\$ 741.906,29, sob a acusação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente diante das seguintes considerações:

VOTO

[...]

Nas razões de defesa, o Autuado reconhece que devido à metodologia adotada pela empresa para gerenciar suas vendas, buscando um melhor relacionamento com os clientes, visando oferecer melhores condições de pagamento a fim da satisfação e fidelização dos mesmos, não havia como relacionar em todos os documentos fiscais os números das respectivas autorizações das operações.

Observo que em relação à forma de pagamento das vendas de mercadorias, não há como comparar as diversas modalidades: em espécie, em cheque, em duplicatas, etc., com a modalidade de pagamento em cartão de crédito ou de débito, de acordo com os dados fornecidos pelas instituições administradoras de cartões, uma vez que os valores de vendas relativos às operações efetuadas com cartão de crédito ou de débito, são confrontados com os valores de igual espécie informados pelas administradoras, ou seja, cada pagamento deve corresponder a um documento fiscal ou outro documento que comprove não se tratar de venda de mercadoria tributável.

Quanto ao argumento defensivo de que para uma Nota Fiscal existem diversos boletos relativos aos pagamentos efetuados com cartão de débito/crédito, não foi comprovada a vinculação dos valores declarados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito com os respectivos documentos fiscais (Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda ao Consumidor). Neste caso, entendo que se trata de prova não realizada pelo contribuinte.

Sobre a alegação de que houve pagamentos efetuados por clientes, sendo parte em dinheiro e parte em cartão de crédito, entendo que o contribuinte não conseguiu tal comprovação. O levantamento fiscal é realizado visando apurar as coincidências entre os valores das Notas e Cupons Fiscais, com os comprovantes correspondentes aos pagamentos com cartão de débito/crédito, e o Contribuinte deveria apresentar documentos emitidos à época dos fatos com essa vinculação, comprovando que todas as operações relacionadas no “Relatório Diário Operações TEF” foram oferecidas à tributação, ou não se tratavam de vendas de mercadorias, como alegado nas razões de defesa.

Acato a apuração efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo às fls. 05/86 do PAF, e concluo pela subsistência da autuação fiscal.

Quanto à multa, foi aplicado corretamente o percentual de 100%, conforme previsto no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Não se conformando com a Decisão de piso, o sujeito passivo, às fls. 110 a 122 dos autos, através de seu procurador (fls. 104), apresentou Recurso Voluntário pelo qual, inicialmente, alega prejudicial de mérito de decadência, restando extintas as ocorrências anteriores a 31/03/2015, devendo ser excluídos do lançamento o total de R\$ 79.758,89, considerando o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, V do CTN para tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0 e ratificado na Súmula nº 11 do CONSEF, considerando a apuração do ICMS por períodos mensais e a ciência em 20/04/2020.

Em seguida, o recorrente aduz que na defesa apresentada informou seu *modus operandi* em relação aos recebimentos de suas vendas e anexou planilhas em meio digital, acreditando que seriam analisadas pelo autuante e julgadores, cujas planilhas identificavam os documentos fiscais relativos às vendas realizadas e os recebimentos através de cartões de débito/crédito, haja vista que o posicionamento, tanto do autuante quanto do relator, é de: “*não haver documentos fiscais anexados para análises porque as planilhas não estavam suportadas pelos respectivos cupons fiscais, memórias de fita detalhe ou notas fiscais eletrônicas*”.

Destaca o apelante que, presume-se que, sendo digitais os documentos, não há necessidade de anexação dos mesmos, impressos, para que sirvam como elementos de prova, uma vez que devidamente lançados na escrituração e, tanto a escrituração quanto os documentos eletrônicos podem ser processados por sistemas que o fisco dispõe, documentos outros como relatórios emitidos por administradoras de cartões de débito/crédito podem ser com eles correlacionados, também por meio digital, sendo desnecessária a impressão de documentos para anexação aos autos.

O recorrente reconhece que a redação da defesa não deixou claras as informações constantes das planilhas apresentadas, do que esclarece que, na tentativa de facilitar a compreensão e conferência, os valores apresentados pelas administradoras de cartões de débito/crédito foram separados em 3 planilhas, a saber:

- A planilha 1.1, que se constitui no anexo 3 à defesa, relaciona os recebimentos que tiveram documentos fiscais emitidos em igual valor;
- A planilha 1.2, que se constitui no anexo 4 à defesa, relaciona os recebimentos através de cartões de crédito/débito em valores inferiores aos documentos fiscais emitidos, porque parte dos recebimentos foram feitos por outros meios de pagamento, conforme identificado nos documentos fiscais referenciados;
- A planilha 1.3, que se constitui no anexo 5 à defesa, relaciona os recebimentos através de cartões de crédito/débito em valores superiores aos documentos fiscais emitidos, esses correspondentes a encargos debitados aos clientes, reconhecidamente não oferecidos à tributação.

Assim, concluiu que o valor total das vendas apresentadas pelas administradoras para o período de 01/01/2015 a 31/12/2016 foi de R\$ 6.263.599,94, valores esses divididos nas três planilhas no total de R\$ 6.193.282,64, ou seja, a empresa deixou de apresentar comprovação apenas do valor de R\$ 70.317,80.

Assim, o apelante diz não aceitar afirmações de que “não houve prova realizada pelo contribuinte” ou que “o contribuinte não conseguiu tal comprovação”, visto que as demonstrações foram feitas através dos anexos citados, relacionando os documentos fiscais correspondentes, todos listados na Memória da Fita Detalhe ou documentos eletrônicos, disponíveis para o Fisco.

Alega ainda que o roteiro de fiscalização foi incompleto já que o preposto fiscal simplesmente aplicou a alíquota interna sobre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, presumindo ter havido omissão de saídas, sem investigar qualquer documento.

Diz que, à época dos fatos, a empresa ainda emitia cupom fiscal através de Impressora Fiscal, cujo equipamento possuía Memória da Fita Detalhe, em arquivo TXT, que podia ser lida por programa próprio, em poder da SEFAZ, que permitia auditar todas as informações contidas, retirando relatórios que serviriam para instruir os roteiros de auditoria, o qual se utilizado, o resultado seria totalmente diferente, evitando a imputação ao contribuinte de cobrança sobre todo um montante de vendas recebidas por “cartões”, sem emitir um documento sequer dessas operações, o que, segundo o recorrente, depõe contra a verdade material e o princípio da ampla defesa.

Repisa que o Demonstrativo 1.1 – Anexo 3 relaciona vários dos recebimentos informados pelas administradoras e os correlacionou com os documentos fiscais emitidos, de igual valor, do que junta a primeira e a última das 608 folhas para demonstrar que:

- a)** Em cada data, o número da operação e o valor autorizado pela administradora do cartão, retirado da planilha apresentada pelas “administradoras” que foi anexada à defesa como Anexo 14, em meio digital;
- b)** Correlacionando a cada autorização a citação do número de um ou mais cupons emitidos, com valor correspondente em que somados compõem o valor informado pela administradora, relacionando o número do ECF ou NF-e e o nome do arquivo onde consta a informação.
- c)** Ao final de cada mês o somatório dos valores informados pelas administradoras e dos documentos fiscais emitidos.
- d)** Sintetiza quadro com os valores cobrados versos os documentos apresentados, mês a mês.

No Demonstrativo 1.2 – Anexo 4 a empresa relacionou vários dos recebimentos informados pelas administradoras e os correlacionou com os documentos fiscais emitidos, de valor superior, uma vez que esses equivalem a pagamentos feitos em mais de uma modalidade: cartão e dinheiro, cartão e cheque, cartão e boleto, etc., do que junta a primeira e a última das 93 folhas para demonstrar o que já foi feito no item anterior.

No Demonstrativo 1.3 – Anexo 5, tendo em vista que os valores nele informados são irrelevantes e buscando a celeridade do processo, o recorrente pede a desconsideração das informações nele contidas como elementos de defesa.

Assim, diante do demonstrado, o recorrente concluiu que, dos valores cobrados, abateu os comprovados, reconhecendo como devidos os resultados apurados, exclusive os períodos alcançados pela decadência, no total de R\$ 186.382,26, conforme demonstrativo às fls. 120 dos autos.

Por fim, aduz que não foi observado na defesa e nem julgamento que o autuante calculou a proporcionalidade entre saídas tributadas e saídas totais utilizando método diverso do previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, do que diz apresentar novos cálculos, tanto para a proporcionalidade da base de cálculo quanto para a proporcionalidade da alíquota, com dados extraídos da EFD, do que resultou no valor remanescente de 7.869,03, conforme demonstrado às fls. 121 dos autos.

Assim, pede a procedência parcial do lançamento no valor apurado de R\$ 7.869,03 e faz juntada, em meio digital, das memórias das fitas detalhes dos ECF utilizados no período, no sentido de facilitar a necessidade de diligência porventura entendida pelo CONSEF.

Na sessão de julgamento, ocorrida em 26/11/2021, os membros da 1ª CJF decidiram em converter os autos em diligência para, em busca da verdade material, o autuante:

1. Conferir os dados apresentados pelo contribuinte, especialmente, quanto à planilha relativa ao anexo 3, ínsito na mídia à fl. 91 dos autos, de modo a homologar os dados nela constantes;
2. Solicitar à recorrente comprovação de que tais receitas foram, efetivamente, contabilizadas sob a rubrica de cartões de crédito/débito;

3. Apresentar demonstrativos mensais dos valores remanescentes, caso necessário.

À fl. 140 dos autos, consta conclusão da diligência, subscrita pelo autuante, datada de 21/09/2022, no sentido de que:

"Em cumprimento à diligência em epígrafe, informo que o autuado foi devidamente intimado para prestar os esclarecimentos e comprovações solicitadas, e conforme Termo de Ciência anexo, decorridos mais de 60 dias da ciência da intimação, não enviou a este autuante quaisquer das informações solicitadas, de modo que mantenho a totalidade da autuação reclamada no respectivo auto de infração."

À fl. 141 dos autos, consta Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, com data da ciência de 27/06/2022, intimando o contribuinte para *"Comprovação da efetiva contabilização sob a rubrica de cartão de crédito/débito"*, como também, às fls. 144/145, constam intimação ao contribuinte e seu procurador (Sr. Anselmo Leite Brum - procuração à fl. 104 dos autos), assim como Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, endereçado ao procurador, dando conhecimento do resultado da diligência, consoante cópia anexa, contudo, mantiveram-se silentes.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, proferida através do Acórdão nº 0051-03/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 741.906,29, sob a acusação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Inicialmente, quanto à alegação recursal de prejudicial de mérito de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo às ocorrências anteriores a 31/03/2015, eis que a ciência da autuação ocorreu em 20/04/2020, devendo se aplicar o art. 150, § 4º do CTN, cujo termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, entendimento este firmado no Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0 e ratificado na Súmula nº 11 do CONSEF, constato que, consoante documento às fls. 4 dos autos, a ciência ao sujeito passivo para efetuar o pagamento ou contestar o Auto de Infração ocorreu em 17/03/2020, logo, caso se aplicasse o citado dispositivo legal, **só haveria** de considerar decaído o direito de constituição do crédito tributário no montante de R\$ 53.405,45, relativo às ocorrências de janeiro e fevereiro de 2015, respectivamente nos valores de R\$ 28.967,63 e R\$ 24.437,82 e não no total de R\$ 79.758,89 de janeiro a março.

Contudo, no caso de **omissão de saídas** de mercadorias tributáveis apurada através das vendas por meio de cartões de crédito/débito, por não haver o correspondente documento fiscal e, em consequência, não ter o contribuinte oferecido tais operações à tributação, inexiste o pagamento do ICMS a homologar. Sendo assim, o prazo decadencial não se sujeita a contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN, mas sim à regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, conforme "Nota 1" da Uniformização PGE, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesta condição, a Fazenda Estadual teria prazo até 31/12/2020 para lançar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 e, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/03/2020, não havia operado a decadência do direito de constituí-lo.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da

configuração de dolo, fraude ou simulação.

Rejeitada a prejudicial de mérito de decadência.

Inerente às alegações recursais de que, à época dos fatos, ainda emitia cupom fiscal através de Impressora Fiscal, cujo equipamento possuía Memória da Fita Detalhe, e que os valores informados pelas administradoras de cartões de débito/crédito foram separados em 3 planilhas, sendo:

- A planilha 1.1 relaciona recebimentos que tiveram documentos fiscais emitidos em igual valor;
- A planilha 1.2 relaciona recebimentos através de cartões de crédito/débito em valores inferiores aos documentos fiscais emitidos, porque parte dos recebimentos foram feitos por outros meios de pagamento, conforme identificado nos documentos fiscais referenciados;
- A planilha 1.3 relaciona os recebimentos através de cartões de crédito/débito em valores superiores aos documentos fiscais emitidos, esses correspondentes a encargos debitados aos clientes, reconhecidamente não oferecidos à tributação.

Temos as seguintes considerações a fazer:

Primeira consideração:

Da análise das peças processuais vislumbro se tratar de uma presunção legal de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que, à época dos fatos geradores, estabelecia: “*sempre que se verificar valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito*”, conforme texto a seguir:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

[...]

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;*
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;*

No presente caso, excepcionalmente, é do contribuinte o ônus da prova para destituir a presunção legal estabelecida no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que estabelece “salvo prova em contrário”.

Segunda consideração:

Conforme art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06).

Por sua vez, à época, o artigo 215 do RICMS/BA, previa que a escrituração dos livros fiscais seria feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, **sob sua exclusiva responsabilidade**, cujos documentos fiscais devem refletir fielmente a operação, de modo a consubstanciar meio de prova do ocorrido quando da efetiva operação.

“Art. 215. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade”.

Assim, conforme regramento acima citado, o contribuinte é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, sendo que qualquer erro cometido é de sua inteira responsabilidade.

A existência de eventuais omissões na EFD, deveria ter sido informada antes de iniciada qualquer ação fiscal, retificada, obedecidas as condições previstas no art. 251 do RICMS/12, com a redação

vigente à época dos fatos.

Terceira consideração:

Registre-se que trata de contribuinte com atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral e, nos termos do art. 113, § 4º do RICMS/BA, à época, **deveria** utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), **indicando no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação**.

Art. 113. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

[...]

§ 3º Na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado, o cupom fiscal deverá conter:

I - o CNPJ ou o CPF do adquirente, impresso pelo ECF em seu anverso;

II - o nome e o endereço do adquirente, bem como a data e a hora de saída das mercadorias, sendo que:

- a) em seu anverso, impressos pelo próprio ECF;*
- b) em seu verso, indicados manualmente.*

§ 4º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação.

No caso de contribuinte usuário de ECF, o próprio equipamento já dispõe a informação em sua memória dos valores das operações ou prestações efetuadas com pagamento sob a modalidade de cartão de crédito/débito, cujo dispositivo permite o cotejamento com as receitas informadas pelas administradoras, chegando-se a conclusão da existência de valores oferecidos a menos à tributação.

Assim sendo, as planilhas apresentadas pelo recorrente **não** possuem, a princípio, valor probante para destituir a presunção legal estabelecida eis que, os próprios documentos fiscais, no caso cupons fiscais, relacionados como vinculantes à operação pelo contribuinte, depõe contrariamente ao consignar modalidade de pagamento diversa ao de cartão de crédito/débito e, em consequência, não constar em sua memória fiscal a totalização de recebimentos sob tal modalidade.

Ressalte-se que, como já visto, nos termos dos art. 215 e 247 do RICMS, o contribuinte é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, sob sua exclusiva responsabilidade, cujos documentos fiscais devem refletir fielmente a operação, de modo a consubstanciar meio de prova do ocorrido quando da efetiva operação.

Agrava-se ainda mais à comprovação da improcedência da presunção legal pelo recorrente, além da negação da modalidade do pagamento através de cartão de crédito/débito no cupom fiscal e no ECF, o fato de o conjunto probatório apresentar planilhas que relacionam documentos em valores inferiores ou superiores aos informados pelas administradoras de cartões, inexistindo a vinculação tanto pela modalidade do pagamento, quanto pelo valor da operação.

Assim, salvo melhor juízo, caberia ao contribuinte tentar vincular não só o valor da operação, como ocorreu no “Demonstrativo 1.1”, como também outros dados, a exemplo de: nome e CPF do adquirente e até contabilização de tais receitas sob tal modalidade de pagamento de cartão de crédito/débito (e não a vista), de modo a provar tratar-se da mesma operação, o que não ocorreu, mesmo quando da conversão da diligência por este colegiado, no sentido da busca da verdade material, eis que o apelante, apesar de devidamente intimado, manteve-se silente.

No tocante à alegação recursal relativa ao cálculo da proporcionalidade entre saídas tributadas e saídas totais utilizando método diverso do previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, do que diz apresentar novos cálculos, tanto para a proporcionalidade da base de cálculo quanto para a proporcionalidade da alíquota, com dados extraídos da EFD, do que resultou no valor remanescente de R\$ 7.869,03, conforme demonstrado às fls. 121 dos autos, **há de ressaltar** que, da análise dos demonstrativos que fundamentam a exação, verifica-se, às fls. 6 a 86 dos autos,

constarem: os dias, as operações (crédito/débito), as autorizações, a bandeira da administradora e os valores das receitas recebidas pelo recorrente, nos referidos meses dos exercícios de 2015 e 2016, de cujas receitas o Fisco acusa o contribuinte de não haver os correspondentes documentos fiscais através dos ECF, tendo, diante de tal constatação, exigido o imposto, em que pese proporcional às entradas tributadas, sendo: 66,31% para o exercício de 2015 e 65,37% para o exercício de 2016, o que resultou no valor exigido de R\$ 741.906,29, conforme demonstrado às fls. 5 dos autos.

Conforme consta na instrução “1” da referida Instrução Normativa nº 56/2007: “*Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.*”

Vejam que para o cálculo do índice da proporcionalidade, nos moldes da referida Instrução Normativa nº 56/2007, não existe estabelecida regra sobre a citada apuração, podendo ser aferida através de operações de entradas, como procedeu o fisco (fl. 5); ou de saídas, como apresentou o recorrente (fl. 121), o que, a rigor, não deveria implicar em variações da aludida proporcionalidade.

Contudo, por representar maior fidedignidade os dados apurados nas aquisições e estes refletirem nos dados das saídas (salvo prova em contrário a exemplo de ocorrência de omissão de operações tributadas), não vislumbro qualquer óbice a apuração nos termos procedidos, ou seja, pelas entradas.

Por fim, como visto, na aludida Instrução Normativa, em momento algum há previsão para a proporcionalidade da alíquota, como pretende o recorrente, eis que, por já ocorrer a exclusão de operações não tributadas, as demais tributadas, por ocorrerem sem documentação fiscal, aplica-se a alíquota interna predominante, prevista no art. 15, I, “a”, c/c o art. 40, § 3º, ambos da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281318.0007/20-7, lavrado contra MARPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 741.906,29, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS